

CONCORRÊNCIA PÚBLICA 02/2023

RAZÕES RECURSAIS

MACIEL ASSESSORES S/S

RECURSO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2023

De : Grupo Maciel | Michelle Teixeira De Moura <michelle.moura@grupomaciel.net.br>
Assunto : RECURSO - CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2023
Para : Licitação Licitação <licitacao@casacivil.rj.gov.br>
Cc : Grupo Maciel | André Henrique de Oliveira de Gaspar <licitacoes@grupomaciel.net.br>

qui., 30 de mai, de 2024 16:48
2 anexos

Prezados, boa tarde!

Segue em anexo o Recurso interposto pela empresa **MACIEL ASSESSORES S/S**, inscrita no CNPJ/MF nº. 11.880.336/0001-02, referente à **CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 02/2023** - "Serviços técnicos especializados e de consultoria para a realização de estudos, análises e mapeamento do quadro de RH".

Favor confirmar o recebimento.

Qualquer dúvida, estamos a disposição.

Att,
Michelle Teixeira de Moura
Governamental
T: +55 51 4000.1364
E-mail: michelle.moura@grupomaciel.net.br



Recurso - Maciel Assessorios-.pdf
2 MB

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA SECRETARIA DE ESTADO
DA CASA CIVIL DO RIO DE JANEIRO.**

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº: 002/2023.

MACIEL ASSESSORES S/S, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no **CNPJ/MF nº. 11.880.336/0001-02**, com sede na Av. General Flores da Cunha, 1050, sala 704 – Vila Veranópolis, Cachoeirinha/RS, por intermédio de seu representante legal, **ANDRÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA GASPAS**, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em razão da **CLASSIFICAÇÃO PROVISÓRIA, EM PRIMEIRO LUGAR**, da **TALENTO CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA**, no supramencionado certame, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

DO CONTEXTO DO CERTAME:

Trata-se de Concorrência Pública, regida pela Lei Federal nº 8.666/93, que tem por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços técnicos especializados e de consultoria para a realização de estudos, análises e mapeamento do quadro de RH, em apoio à Secretaria de Estado da Casa Civil para o atendimento aos compromissos assumidos perante o Tribunal de Contas do Estado do RJ visando adequação do quadro de pessoal do Estado, conforme Termo de Ajustamento de Gestão, pelo período de vigência contratual de 18 (dezoito) meses.

Para a referida contratação, o Anexo IX do Instrumento Convocatório, que trata da Planilha de Quantitativo e Preço Máximo Admitido, estabeleceu o valor total máximo da contratação em **R\$ 4.144.032,00 (quatro milhões, cento e quarenta e quatro mil, e trinta e dois reais)**.

O Edital ainda fixou as seguintes regras, no que tange a proposta preços:

7.9 A proposta de preços será feita em moeda nacional e englobará todas as despesas relativas ao objeto do contrato, bem como os respectivos custos diretos e indiretos, tributos,

remunerações, despesas fiscais e financeiras e quaisquer outras necessárias ao cumprimento do objeto desta Licitação, salvo expressa previsão legal. Nenhuma reivindicação adicional de pagamento de preços será considerada.

8.9 Serão desclassificadas as propostas que não atenderem, no todo ou em parte, às disposições deste edital, aquelas com preço excessivo e aquelas que tiverem preço manifestamente inexequível.

Acontece que embora assim o edital tenha fixado, a empresa RECORRIDA, **TALENTO CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA**, teve a sua proposta, no valor de R\$ 3.250.000,00, classificada, provisoriamente, em primeiro lugar, mesmo não tendo atendido todas as exigências contidas no edital, no que tange ao oferecimento da proposta.

Isso porque, com base nas disposições do edital, em especial ao que dispõe o item 7.9 a proposta apresenta inconsistências significativas em relação aos valores estabelecidos no Termo de Referência e seus anexos, o que leva a sua necessária desclassificação.

DA TEMPESTIVIDADE:

O Edital, no item, **15**, subitem **15.1**, estabeleceu que os recursos das decisões da Comissão de Licitação serão apresentados por escrito, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, contados da intimação do ato ou data de lavratura de qualquer das atas.

Deste modo, considerando que a ata contendo a classificação das propostas é datada do **23/05/2024**, tem-se que o prazo para apresentação das razões do recurso encerra-se em **30/05/2024**, razão pela qual resta evidenciada a tempestividade da presente peça recursal.

DAS RAZÕES DA REFORMA DA DECISÃO:

Do impedimento do pedido prioridade declarado pela recorrida:

Conforme item 16 da avaliação feita pela contratante, a licitante Talento afirmou através de declaração que cumpre todos os requisitos para ser considerada EPP, apta inclusive a usufruir de todos os benefícios da condição.

Considerando também que:

1. Configura fraude ao certamente licitatório a utilização de prerrogativas expressamente reservadas a licitantes ME/EPP, por sociedade que não se enquadre na definição legal dessas categorias.
2. É de exclusiva responsabilidade da licitante subscrevente a exatidão, atualização e veracidade de declaração rpestanda em processo de licitação.

O instrumento convocatório, em conformidade com a legislação, dispõe de diversos benefícios para as empresas enquadradas como ME/EPP, por exemplo o subitem 8.16:

8.16 Em sendo declarada vencedora do certame microempresa ou empresa de pequeno porte com débitos fiscais e trabalhistas, ficará assegurado, a partir de então, o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de negativas, prorrogável por igual período.

A Lei Complementar nº 123/2006 que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999 e que deve ser lida em conjunto a Lei Municipal mas hierarquicamente se sobrepõe aquela estabelece em seu artigo 3º,

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

(Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) Produção de efeito

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

I - de cujo capital participe outra pessoa jurídica;

II - que seja filial, sucursal, agência ou representação, no País, de pessoa jurídica com sede no exterior;

III - de cujo capital participe pessoa física que seja inscrita como empresário ou seja sócia de outra empresa que receba tratamento jurídico diferenciado nos termos desta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

IV - cujo titular ou sócio participe com mais de 10% (dez por cento) do capital de outra empresa não beneficiada por esta Lei Complementar, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

V - cujo sócio ou titular seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput deste artigo;

VI - constituída sob a forma de cooperativas, salvo as de consumo;

VII - que participe do capital de outra pessoa jurídica;

VIII - que exerça atividade de banco comercial, de investimentos e de desenvolvimento, de caixa econômica, de sociedade de crédito, financiamento e investimento ou de crédito imobiliário, de corretora ou de distribuidora de títulos, valores mobiliários e câmbio, de empresa de arrendamento mercantil, de seguros privados e de capitalização ou de previdência complementar;

IX - resultante ou remanescente de cisão ou qualquer outra forma de desmembramento de pessoa jurídica que tenha ocorrido em um dos 5 (cinco) anos-calendário anteriores;

X - constituída sob a forma de sociedade por ações.

XI - cujos titulares ou sócios guardem, cumulativamente, com o contratante do serviço, relação de pessoalidade, subordinação e habitualidade.

A empresa recorrida **TALENTO CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S**, inscrita no CNPJ nº 05.670.255/0001-85, ora recorrida, possui a classificação de porte como EPP, empresa de pequeno porte. Seus sócios são os seguintes:

Nome: MAURO PEREIRA PINTO GARCIA

Qualificação: 49 - Sócio-Administrador

Nome: BRUNO GOYTISOLO PIRES DA SILVA

Qualificação: 49 - Sócio-Administrador

05.670.255/0001-85 - TALENTO CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA. **Ativa** |
QUADRA SHN QUADRA 1 BLOCO F N°S/N, CONJ A SALA 1707 A 1711 - BRASILIA - DF
[Detalhes](#)

Inicialmente, sua razão social e nome fantasia direcionam para a Véli Soluções em RH, com unidades em diversos estados (Bahia, Distrito Federal, Minas Gerais, e Santa Catarina).

A empresa Veli de CNPJ 05.670.255/0001-85, fundada em 26/05/2003 e com razão social Talento Consultoria Empresarial S/S Ltda., está localizada na cidade Brasília do estado Distrito Federal. Sua atividade principal, conforme a Receita Federal, é 70.20-4-00 - Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica. Sua situação cadastral até o momento é Ativa.

No caso, em pesquisa simples realizada pela recorrente se localizou outras participações societárias o Sr. Mauro Pereira Pinto Garcia:

Nome do sócio: MAURO PEREIRA PINTO GARCIA - Sócio-Administrador

Razão Social da empresa: BRPLAY LTDA.

[Detalhes](#)

Nome do sócio: MAURO PEREIRA PINTO GARCIA - Sócio-Administrador

Razão Social da empresa: LM CONSULTORIA LTDA

[Detalhes](#)

Nome do sócio: MAURO PEREIRA PINTO GARCIA - Sócio

Razão Social da empresa: USINA SOLAR MORUMBY LOCACAO DE EQUIPAMENTOS SPE LTDA

[Detalhes](#)

Nome do sócio: MAURO PEREIRA PINTO GARCIA - Sócio-Administrador

Razão Social da empresa: N3MG PARTICIPACOES LTDA

[Detalhes](#)

Nome do sócio: MAURO PEREIRA PINTO GARCIA - Sócio

Razão Social da empresa: VELI BRASIL ATIVOS E PARTICIPACOES LTDA

[Detalhes](#)

Nome do sócio: MAURO PEREIRA PINTO GARCIA - Sócio-

Administrador

Razão Social da empresa: MGE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

[Detalhes](#)

Nome do sócio: MAURO PEREIRA PINTO GARCIA - Sócio-

Administrador

Razão Social da empresa: MGE2 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

[Detalhes](#)

Nome do sócio: MAURO PEREIRA PINTO GARCIA - Sócio-

Administrador

Razão Social da empresa: MLP INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES
LTDA

[Detalhes](#)

Nome do sócio: MAURO PEREIRA PINTO GARCIA - Sócio

Razão Social da empresa: USINA SOLAR MORUMBY 2 LOCACAO DE
EQUIPAMENTOS SPE LTDA

[Detalhes](#)

Nome do sócio: MAURO PEREIRA PINTO GARCIA - Sócio-

Administrador

Razão Social da empresa: MGE3 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA

[Detalhes](#)

Quanto ao outro sócio, Sr. Bruno Goytisoló, também existem diversas participações em empresas, VELI Participações, Talento Consultoria, e Sucesso Desenvolvimento Organizacional:

Nome do sócio: BRUNO GOYTISOLO PIRES DA SILVA - Sócio

Razão Social da empresa: VELI BRASIL ATIVOS E PARTICIPACOES LTDA

[Detalhes](#)

Nome do sócio: BRUNO GOYTISOLO PIRES DA SILVA - Sócio-Administrador

Razão Social da empresa: SUCESSO DESENVOLVIMENTO ORGANIZACIONAL
LTDA

[Detalhes](#)

Nome do sócio: BRUNO GOYTISOLO PIRES DA SILVA - Sócio-Administrador

Razão Social da empresa: TALENTO CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA

[Detalhes](#)

Ocorre, assim, que nos termos da LC 123/2006, a mesma não poderia apresentar declarações de EPP, sem comprovar a condição plena, pois os sócios detêm participação em diversas empresas, que somadas ultrapassam o limite legal de faturamento para tal condição.

Neste sentido, pelos indicativos que se logrou êxito diligenciar se verificou que a empresa TALENTO e demais empresas do grupo possuem capital social expressivo, além de serem empresa constituídas em torno de 20 anos atrás, logo, é imprescindível que a equipe do pregão diligencie no sentido de abrir diligências para que a licitante apresente a demonstração de resultado das empresas que os sócios possuam participação, para aferição e conhecimento do valor da receita bruta total, considerando os sócios.

A jurisprudência é no sentido de que deve ser considerada a soma das receitas brutas das empresas para fins de analisar sobre a possibilidade ou não de enquadramento e em consequência de poder-se usufruir ou não do tratamento diferenciado da LC 123/2006, *in verbis*:

“EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO. AÇÃO COM PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE ATO ADMINISTRATIVO. ENQUADRAMENTO NO SIMPLES NACIONAL QUE REQUER A OBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS PREVISTOS NO ARTIGO 3º, INCISO II, E § 4º, DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. IDENTIDADE DE SÓCIOS EM OUTRAS MICROEMPRESAS BENEFICIADAS PELO SISTEMA DE TRIBUTAÇÃO SIMPLIFICADA. POSSIBILIDADE, DESDE QUE A SOMA DA RECEITA BRUTA GLOBAL DE TODAS AS EMPRESAS NÃO ULTRAPASSE O TETO LEGAL (R\$ 2.400.000,00 - 2007/2011 E R\$ 3.600.000,00 - A PARTIR DE 2011). CASO CONCRETO: RECORRENTE QUE POSSUI IDENTIDADE DE SOCIEDADE EM OUTRAS EMPRESAS BENEFICIADAS PELO SIMPLES. SOMA ARITMÉTICA DAS RECEITAS BRUTAS QUE NOS ANOS DE 2008 E 2011 ULTRAPASSAM O LIMITE DA LEI. TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DIFERENCIADO QUE NÃO SE MOSTRA ADEQUADO PARA O PERÍODO. MANUTENÇÃO QUANTO AOS ANOS DE 2007, 2009 E 2010. AGRADO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 3ª C. Cível - AI - 1698900-7 - Curitiba - Rel.: Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha - Unânime - J. 20.02.2018). (TJ-PR - AI: 16989007 PR 1698900-7 (Acórdão), Relator:

Desembargador José Sebastião Fagundes Cunha, Data de Julgamento: 20/02/2018, 3ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 2211 02/03/2018).

“Ação anulatória. Pretensão de desconstituir ato administrativo que desenquadrrou a autora do regime simplificado de tributação. Existência de sócio com participação nos quadros societários de outras empresas do mesmo ramo. Consideração às receitas brutas dessas empresas. Artigo 3º, § 4º, III, IV e V, da Lei Complementar nº 123/2006 e Artigo 15, IV, V e VI, da Resolução CGSN nº 94/2011. Ação ora julgada improcedente. Recursos, oficial e voluntário, providos. (TJ-SP - APL: 10159074320178260053 SP 1015907-43.2017.8.26.0053, Relator: Luis Fernando Camargo de Barros Vidal, Data de Julgamento: 08/10/2018, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/10/2018”.)

Logo, resta evidente que se faz necessário que a equipe de licitação busque conhecer acerca da receita bruta das empresas cujos sócios da recorrida possuam participação, para avaliar se a declaração apresentada está de acordo com a LC 123/2006 ou não, sendo necessária apurar as intenções da empresa ao apresentar tal declaração.

E em sendo configurado que a recorrida não poderia ter solicitado o favorecimento da LC 123/2006 que seja a mesma desclassificada do certame, sendo reaberto o processo licitatório para análise dos documentos da empresa classificada em segundo lugar, no caso a recorrente.

DA POSSIBILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA REVER SEUS ATOS.

Quanto à possibilidade da Administração pública processante de rever seus atos a qualquer momento, tal prerrogativa está pautada no princípio da autotutela, esta prática pode ser exercida *ex officio*, quando a autoridade competente verificar a ilegalidade de qualquer ato praticado durante o certame, ou por provocação.

O fato de anular seus próprios atos, constitui um poder interno conferido à Administração Pública para rever a legalidade de seus atos. Não se exige formalidade especial e nem há prazo determinado para a anulação do ato, salvo, se houver norma legal que o fixe expressamente. O que se exige, é a demonstração do ato ilegal que ensejou a anulação do procedimento.

A nulidade do ato acarreta efeito *ex tunc*, vale dizer, retroage desvinculando as partes desde o momento da prática do ato ilegal.

Como corolário, desconstitui os efeitos jurídicos produzidos, resguardando, no entanto, os direitos de terceiros de boa-fé.

Cabe colacionarmos as Súmulas 473 e 346 do Supremo Tribunal Federal acerca do assunto:

Súmula 473

A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Súmula 346

A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

Pontualmente sobre o caso em tela, é perfeitamente legal e usual que esta Administração licitante reveja o ato que declarou a empresa recorrida habilitada, a partir do presente recurso administrativo, a fim de baixar os autos e solicitar diligência para fins de que a empresa apresente os documentos comprobatórios acima referidos.

DO VALOR INEXEQUIVEL

A Lei de Licitações é expressa em estabelecer, em seu art. 48, II, que as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis deverão ser desclassificadas e, como se viu, no caso em questão, a proposta da empresa recorrida apresenta um valor **significativamente inferior** ao valor estimado pela administração pública, o que configura **evidente desproporcionalidade**. Essa discrepância deveria ter gerado a realização de diligências, pois **não está evidente que a empresa poderá executar os serviços** de forma adequada, comprometendo a qualidade da consultoria e o atingimento dos objetivos do certame.

Vale lembrar que, a **exequibilidade de uma proposta** em licitações públicas é um requisito fundamental para garantir a **eficiência, transparência e o bom uso dos recursos públicos**. Ela se refere à **viabilidade** da empresa em executar o objeto da licitação de acordo com as **especificações do edital** e dentro do **prazo estabelecido**, utilizando os **recursos humanos, materiais e financeiros** necessários.

Deste modo, a análise da exequibilidade de uma proposta é crucial, visto que admitir uma proposta em um valor tão inexpressivo, se comparado ao estimado, pode ocasionar diversos prejuízos à administração, incluindo atrasos, interrupções e até mesmo paralização das atividades, comprometendo o alcance dos objetivos do projeto.

Deste modo, a **exequibilidade de uma proposta** é um **requisito fundamental** para garantir o sucesso das licitações públicas. A administração pública deve realizar uma **análise criteriosa** das propostas para garantir a **contratação da empresa mais vantajosa para o interesse público**, que seja capaz de executar o objeto da licitação de forma **qualificada, eficiente e dentro do prazo estabelecido**.

No caso em questão, a proposta da empresa recorrida apresenta um valor de R\$ 3.250.000,00, que é significativamente inferior ao valor estimado pela administração pública, que é de R\$ 4.144.032,00. Esta discrepância abaixo do valor estimado sugere uma evidente desproporcionalidade, que compromete a exequibilidade da proposta.

Admitir uma proposta com um valor tão inferior, sem ao menos diligenciar os custos envolvidos, pode acarretar diversos prejuízos à administração, incluindo atrasos, interrupções e até mesmo a paralização das atividades, comprometendo o alcance dos objetivos do projeto. Uma proposta inexecutável pode resultar em execução inadequada dos serviços, o que comprometeria a qualidade da consultoria e o atingimento dos objetivos do certame.

No mesmo cenário é importante observar se uma proposta com preço muito abaixo do valor estimado, pode indicar falta de planejamento adequado da empresa, o que pode resultar em atrasos na entrega do serviço e comprometer a eficiência do programa.

Vale lembrar que é pacífico entendimento jurisprudencial no sentido de desclassificar do certame aquelas propostas manifestamente inexecutáveis, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. DESCLASSIFICAÇÃO DA LICITANTE. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de Apelação interposta contra sentença que denegou a segurança requerida para modificar a decisão que desclassificou a Demandante do Pregão Eletrônico nº 47/2009, com consequente anulação do certame. 2. **É correta a decisão que elimina o licitante que apresenta proposta considerada inexecutável, em conformidade com**

o que determina o art. 48, II da Lei 8.666/93 e os arts. 11, IV e 22, §§ 2º e 3º do Decreto 5.450/2005. 5. Recurso não provido. (TRF-2 - AC: 00264258020094025101 RJ 0026425-80.2009.4.02.5101, Relator: RICARDO PERLINGEIRO, Data de Julgamento: 13/03/2012, 5ª TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 29/03/2012)

Assim, resta evidente que uma proposta com um valor muito inferior ao estimado levanta preocupações quanto à sua viabilidade financeira. A execução adequada dos serviços de consultoria requer recursos adequados para cobrir custos operacionais, incluindo pessoal qualificado, tecnologia e despesas administrativas. Uma proposta com preço muito baixo pode não ser capaz de cobrir esses custos de forma sustentável ao longo do contrato.

O preço de uma proposta está diretamente relacionado à qualidade e à abrangência dos serviços oferecidos. Uma proposta com preço significativamente inferior ao estimado sugere que a empresa esteja cortando custos em áreas essenciais, comprometendo a qualidade e a eficácia dos serviços de consultoria. Isso resulta, necessariamente, em uma consultoria superficial ou incompleta, incapaz de identificar adequadamente eventuais irregularidades ou áreas de melhoria.

Ademais, propostas com preços muito baixos indicam que a empresa não possui recursos financeiros adequados ou não está comprometida o suficiente com o contrato, além de levantar dúvidas sobre sua sustentabilidade a longo prazo, visto que pode estar sendo subestimando os custos reais do projeto na tentativa de ganhar a licitação, mas essa estratégia pode resultar em dificuldades financeiras durante a execução do contrato, afetando negativamente a qualidade e a continuidade dos serviços prestados.

Portanto, considerando a complexidade e a importância do serviço que se pretende contratar, é fundamental que a avaliação das propostas leve em consideração não apenas o critério do menor preço, mas também outros aspectos relevantes, como a qualidade do serviço, o cumprimento de prazos e o comprometimento com o objeto contratual, e ainda, questões essas que ficam em dúvida em razão do ínfimo valor ofertado pela **RECORRIDA**, sobretudo, se comparado com o valor estimado e com as demais propostas apresentadas.

Nesse contexto, vale ressaltar que da análise do valor proposto pela segunda colocada, de R\$ 3.587.995,00, **revela que esta oferta é mais realista e está em consonância com o valor estimado pela administração pública, que é de R\$ 4.144.032,00. A diferença entre a proposta da segunda colocada e o valor**

estimado é de aproximadamente 13,4%, o que indica uma maior adequação aos custos reais necessários para a execução dos serviços descritos no edital.

Ao comparar as propostas, é evidente que a diferença de valor entre a primeira proposta, de R\$ 3.250.000,00, e a segunda proposta, de R\$ 3.587.995,00, é meramente aparente, mas tem reflexos reais na execução do contrato. A proposta da segunda colocada oferece um valor que, embora inferior ao estimado, permanece dentro de uma faixa aceitável de variação que não compromete a exequibilidade do projeto.

Além disso, a proposta mais próxima ao valor estimado reflete uma abordagem mais realista quanto aos recursos humanos, materiais e financeiros necessários para a execução dos serviços de consultoria e análise de RH. Essa proximidade ao valor estimado indica que a segunda colocada considerou detalhadamente todos os elementos do projeto, evitando o risco de subestimação de custos que poderia levar a uma execução inadequada ou interrupções no serviço.

Portanto, o valor proposto pela segunda colocada, de R\$ 3.587.995,00, deve ser considerado exequível e mais vantajoso para a administração pública. Ele assegura que os serviços serão executados com a qualidade e eficiência necessárias, cumprindo os objetivos do certame e respeitando o interesse público. **A diferença de valor entre a primeira e a segunda proposta, embora aparente, é significativa em termos de garantir a viabilidade e sucesso da execução do contrato. Por isso, a proposta da segunda colocada deve ser considerada a mais adequada para a contratação.**

DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer-se o recebimento e conhecimento do presente recurso, eis que tempestivo, para que, após análise, sejam julgados procedentes as razões e os pedidos nele formulados, no sentido de:

a) E em sendo configurado que a recorrida não poderia ter solicitado o favorecimento da LC 123/2006 que seja a mesma desclassificada do certame, sendo reaberto o processo licitatório para análise dos documentos da empresa classificada em segundo lugar, no caso a recorrente.

b) Reformar a decisão que **CLASSIFICOU, PROVISÓRIAMENTE, EM PRIMEIRO LUGAR A PROPOSTA** apresentada pela a empresa **EMPRESA TALENTO CONSULTORIA EMPRESARIAL S/S LTDA**, pelas razões de fato e de direito mencionadas no tópico anterior.

Nestes Termos,

Pede e Espera Deferimento.

Cachoeirinha – RS, 30 de maio, de 2024.


Andre Henrique de Oliveira Gaspar
Sócio Administrador
CRC/RS – 103562/O-6

MACIEL ASSESSORES S/S
19ª ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ 11.880.336/0001-02



EVERALDO SELAU SCANDOLARA, brasileiro, contador, com inscrição no CRC RS-056618/O-2, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, filho de Julio Duarte Scandolara e Neva Selau Scandolara nascido em 06/06/1970, inscrito no CPF nº 664.543.449-91 e no RG nº 1980150, residente e domiciliado na Rua Tamoios, 572, apto 202 B, Bairro Vila Cachoeirinha – Cachoeirinha/RS – CEP: 94910-210, e-mail: evers1970@gmail.com, telefone: (51)9846-4649, **MARCUS VINICIUS VIEIRA CARVALHO**, brasileiro, casado com Adriane Bertrand Kalil Carvalho, filho de Milza Guimares Vieira Carvalho e Cicero Vieira Carvalho, auditor, nascido em 25/12/1973, inscrito no CPF nº 441.453.062.87 e no RG nº 124049474-8, expedido pelo Ministério da Defesa Exército Brasileiro, residente e domiciliado na Rua João Salomani, 131, Casa 76 – Porto Alegre/RS – CEP: 91740-830, e-mail: mvc.carvalho2012@gmail.com.br, telefone: (51) 9962-8717, **GISELA MEDEIROS COIMBRA**, brasileira, divorciada, contadora, registrada no CRC/RJ116159/O-9, inscrita no CPF nº 115.598.257-66 e no RG nº 21.567.640-4 expedido pela SECC do RJ, filha de Carlos Tosta Coimbra e de Maria Ivonete de Medeiros, nascida 16/05/1986, residente e domiciliada na AV Muniz de Aragão 1625, Bloco 2, APTO 311, Gardenia Azul, CEP 22765-007, Rio de Janeiro/RJ, e-mail: gicoimbra@hotmail.com, telefone: (21)98819-8414, **EDUARDO DA SILVA DIAS**, brasileiro, casado pelo Regime da Comunhão Universal de Bens filho de Sandra Teresinha da Silva Dias e de Clesio Omar Gonçalves Dias, nascido em 31/05/1986, Contador inscrito no CRC/RS - 079.304/O-1, inscrito no CPF nº 011.077.530-90 e no RG nº 1090174721, expedido pela SSP/RS, residente e domiciliado na Rua Martim Felix Berta, nº 3300, apto 536, Porto Alegre, RS, CEP: 91270-650, e-mail: eduardo.sdias@outlook.com, telefone: (61) 99613-0548, esse último elencado sócio de serviço da Sociedade Simples “MACIEL ASSESSORES S/S”, resolvem de comum acordo e na melhor forma do direito, alterar e consolidar o Contrato Social, em conformidade com a lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e nas omissões ou por legislação específica que rege essa forma societária, na forma e condições a seguir:

CLÁUSULA PRIMEIRA – Os sócios resolvem rerratificar o endereço da filial localizada no Estado do Amazonas, de modo que o **Parágrafo Único da Cláusula Segunda – DA MATRIZ E FILIAL**, passa a ter a seguinte redação:

Parágrafo único: A Sociedade possui uma filial com sede na **Av. Ephigênio Salles, nº 1299, SALA E, Box 548, Bairro Aleixo, na cidade de Manaus, no estado do Amazonas, CEP: 69.060-020**, tendo como objeto social: Prestação de serviços técnicos especializados de Auditoria, Perícia, Fiscalização, Assessoria, Consultoria, Gerenciamento, Estudos Técnicos, nas áreas da Engenharia, Arquitetura, Contabilidade, Atuária, Economia, Medicina, Administração, Recursos Humanos, Tecnologia da Informação, Socia Reavaliação e Inventário de Ativo Imobilizado; Laudos de avaliação de bens imóveis; Prestação de serviços de engenharia em Planejamento, projeto, fiscalização e gerenciamento de obras de engenharia civil e sanitária; Estudos, Projetos, Planos, Consultoria e Assistência nas áreas de engenharia e urbanismo; Engenharia Consultiva de forma geral; Atividades de consultoria em gestão empresarial; Treinamento em Desenvolvimento Profissional e Gerencial; Cursos Preparatórios e Atividades de Ensino em Geral; e Serviços de Apoio Administrativo.

CLÁUSULA SEGUNDA – Fica incluído no Objeto Social os Serviços de Investigações particulares, detetives e congêneres e a Cláusula Terceira passa a ter a seguinte redação.

Folha 02 de 16

LAYS DE OLIVEIRA M
ESCR. AUT. 0001

DO OBJETO SOCIAL

Cláusula Terceira – A sociedade tem como objeto social: Prestação de serviços técnicos especializados de Auditoria, Perícia, Fiscalização, Assessoria, Consultoria, Gerenciamento, Estudos Técnicos, nas áreas da Engenharia, Arquitetura, Contabilidade, Atuária, Economia, Medicina, Administração, Recursos Humanos, Tecnologia da Informação, Social Reavaliação e Inventário de Ativo Imobilizado; Laudos de avaliação de bens imóveis; Prestação de serviços de engenharia em Planejamento, projeto, fiscalização e gerenciamento de obras de engenharia civil e sanitária; Estudos, Projetos, Planos, Consultoria e Assistência nas áreas de engenharia e urbanismo; Engenharia Consultiva de forma geral; Atividades de consultoria em gestão empresarial; Treinamento em Desenvolvimento Profissional e Gerencial; Cursos Preparatórios e Atividades de Ensino em Geral; Serviços de Apoio Administrativo; e, Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

CLÁUSULA TERCEIRA – DO QUADRO SOCIETARIO

Retira-se da sociedade o sócio de serviço **EDUARDO DA SILVA DIAS**, brasileiro, casado pelo Regime da Comunhão Universal de Bens filho de Sandra Teresinha da Silva Dias e de Clesio Omar Gonçalves Dias, nascido em 31/05/1986, Contador inscrito no CRC/RS - 079.304/O-1, inscrito no CPF nº 011.077.530-90 e no RG nº 1090174721, expedido pela SSP/RS, residente e domiciliado na Rua Martim Felix Berta, nº 3300, apto 536, Porto Alegre, RS, CEP: 91270-650, telefone: (61) 99613-0548, e-mail: Eduardo.sdias@outlook.com.

Ingressa na sociedade o sócio **ANDRÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA GASPAS**, brasileiro, contador, solteiro, nascido em 21.10.1993, natural de São Borja/RS, portador da cédula de identidade sob nº 9120779724, emitida pela SSP-RS em 14/11/2011 e CPF 010.157.249-22, residente e domiciliado na Av. Grécia, 1000 - Passo d'Areia, na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, CEP: 91350-070, telefone nº (51)98493-7226, e-mail: andrehenrique.og@gmail.com.

Parágrafo Primeiro - O sócio **EVERALDO SELAU SCANDOLARA**, que possui 357.000 quotas no valor total de R\$357.000,00 (trezentos e cinquenta e sete mil reais) cede e transfere a título oneroso 350.000 quotas, no valor de R\$350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais) para o sócio entrante **ANDRÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA GASPAS**.

Parágrafo Segundo - A própria Sociedade, cede e transfere a título oneroso 7.000 quotas, no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais) para o sócio entrante **ANDRÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA GASPAS**.

Os sócios desde já outorgam entre si e a sociedade, plena, rasa, irrestrita e irrenunciável quitação das quotas ora negociadas.

Parágrafo Segundo- Em virtude da alteração contratual, o capital social subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada quota, fica distribuído entre os sócios da seguinte forma:



Sócios	Nº Quotas	Valor (R\$)	Percentual (%)
ANDRÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA GASPAR	357.000	357.000,00	51%
MARCUS VINICIUS VIEIRA CARVALHO	7.000	7.000,00	1%
GISELA MEDEIROS COIMBRA	7.000	7.000,00	1%
EVERALDO SELAU SCANDOLARA	7.000	7.000,00	1%
TESOURARIA	322.000	322.000,00	46%
Total	700.000	700.000,00	100%

Parágrafo Terceiro – As 70 (setenta) quotas de serviço do sócio **EDUARDO DA SILVA DIAS** são extintas.

CLÁUSULA QUARTA – Em razão da extinção das cotas de serviço, são excluídas do contrato a Cláusula Quinta e seus parágrafos primeiro, segundo, terceiro e quarto; a Cláusula Sexta e seu Parágrafo Primeiro, sendo que o Parágrafo Segundo da Cláusula Sexta passa a ter a seguinte redação, agora como Cláusula Quinta na consolidação:

Parágrafo Segundo - O sócio patrimonial que se retirar espontaneamente ou for excluído da sociedade não faz jus a nenhum tipo de indenização, salvo o valor referente a antecipação de lucros mensal, em razão do mês que esteve na sociedade anterior ao afastamento. O sócio patrimonial, terá direito a apuração dos haveres em relação as suas cotas, conforme narrado neste contrato.

CLAUSULA QUINTA - DA ALTERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO

A sociedade passa a ser administrada isoladamente pelo sócio **ANDRÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA GASPAR**, competindo-lhes amplos poderes para bem administrar os negócios da empresa, respondendo por todos os atos ou fatos a ele imputado e representando-a judicial ou extrajudicialmente, sendo-lhe vedado, no entanto, o uso de seu nome em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações, seja em favor de quaisquer dos sócios ou de terceiros, bem como, onerar ou alienar bens móveis ou imóveis da sociedade, prestar fianças, avais e endossos, conforme preceituam os artigos 997, VI; 1.013, 1.015, 1.064, Código Civil/2002.

CLAUSULA SEXTA – A Cláusula Nona passa a ter a seguinte redação, agora como Clausula Oitava:

Cláusula Oitava - Todos os sócios, deverão outorgar poderes, na data de subscrição deste contrato, mediante instrumento de mandato, com poderes específicos para o administrador: assinar requerimentos/capa de processo, admitir o ingresso ou retirada de sócio, subscrever e integralizar capital social, nomear administrador sócio ou não sócio, ceder, adquirir, comprar, vender e transferir quotas sociais a título gratuito ou oneroso para si (se for o caso) ou para terceiros, dar quitação, aumentar capital social, integralizar qualquer tipo de bem móvel ou imóvel, reduzir capital social, alterar objeto social, alterar endereço de empresa, proceder abertura, alteração e extinção de filial, alterar nome empresarial, reativar empresa, consolidar contrato social, declarar para fins de desimpedimento para exercício da administração conforme art. 1.011, § 1º CCB/2002 e enquadramento de porte de micro ou pequena empresa, declarar que não participa de outra empresa individual de responsabilidade limitada, transformação de natureza jurídica, liquidar e extinguir empresa, prestar compromisso de guarda de livros e documentos, indicar responsável pelo ativo e passivo porventura remanescentes, promover cisão, incorporação e fusão, rerratificar, assinar outorga conjugal, representar em atas e deliberações de empresas e sociedades de que seja sócio,



bem como assinar física ou digitalmente por meio de certificação digital os respectivos atos e outros documentos necessários à efetivação do ato a ser apresentado a arquivamento no registro civil de pessoas jurídicas competentes, assinar livros e arquivamento de livros no respectivo registro civil de pessoas jurídicas, bem como representá-lo, perante o referido Registro de Pessoas jurídicas, fazendo proposições, requerimentos, pleitos ou assinando quaisquer tipos de documentos necessários para efetivação dos poderes outorgados neste instrumento. É vedado o substabelecimento destes poderes para terceiros, no entanto, não é proibido o substabelecimento para sócios. Outrossim, concedendo poderes para assinar ata de reunião de conselho ou de reunião ordinária de sócios.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

A responsabilidade técnica pela execução dos serviços contábeis caberá ao sócio **ANDRÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA GASPAR, CRC RS- 103562/O-6**, que se responsabilizará tecnicamente pelos serviços de contabilidade de acordo com os objetivos sociais da sociedade, previstos no Art. 25 do Decreto-Lei 9.295/46.

MACIEL ASSESSORES S/S
CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
CNPJ 11.880.336/0001-02

ANDRÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA GASPAR, brasileiro, contador, solteiro, nascido em 21.10.1993, natural de São Borja/RS, portador da cédula de identidade sob nº 9120779724, emitida pela SSP-RS em 14/11/2011 e CPF 010.157.249-22, residente e domiciliado na Av. Grécia, 1000 - Passo d'Areia, na cidade de Porto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, CEP: 91350-070, telefone nº (51)98493-7226, e-mail: andrehenrique.og@gmail.com; **EVERALDO SELAU SCANDOLARA**, brasileiro, contador, com inscrição no CRC RS-056618/O-2, casado pelo regime da comunhão parcial de bens, filho de Julio Duarte Scandolara e Neva Selau Scandolara nascido em 06/06/1970, inscrito no CPF nº 664.543.449-91 e no RG nº 1980150, residente e domiciliado na Rua Tamoios, 572, apto 202 B, Bairro Vila Cachoeirinha – Cachoeirinha/RS – CEP: 94910-210, e-mail: evers1970@gmail.com, telefone: (51)9846-4649, **MARCUS VINICIUS VIEIRA CARVALHO**, brasileiro, casado com Adriane Bertrand Kalil Carvalho, filho de Milza Guimares Vieira Carvalho e Cicero Vieira Carvalho, auditor, nascido em 25/12/1973, inscrito no CPF nº 441.453.062.87 e no RG nº 124049474-8, expedido pelo Ministério da Defesa Exército Brasileiro, residente e domiciliado na Rua João Salomani, 131, Casa 76 – Porto Alegre/RS – CEP: 91740-830, e-mail: mv.carvalho2012@gmail.com.br, telefone: (51) 99962-8717, **GISELA MEDEIROS COIMBRA**, brasileira, divorciada, contadora, registrada no CRC/RJ116159/O-9, inscrita no CPF nº 115.598.257-66 e no RG nº 21.567.640-4 expedido pela SECC do RJ, filha de Carlos Tosta Coimbra e de Maria Ivonete de Medeiros, nascida 16/05/1986, residente e domiciliada na AV Muniz de Aragão 1625, Bloco 2, APTO 311, Gardenia Azul, CEP 22765-007, Rio de Janeiro/RJ, e-mail: gicoimbra@hotmail.com, telefone: (21)98819-8414, todos da Sociedade Simples “**MACIEL ASSESSORES S/S**”, resolvem de comum acordo e na melhor forma do direito, consolidar o Contrato Social, em conformidade com a lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002 e nas omissões ou por legislação específica que rege essa forma societária, na forma e condições a seguir:

DA DENOMINAÇÃO SOCIAL

Cláusula Primeira – A sociedade simples se denomina Maciel Assessores S/S.



DA MATRIZ E FILIAL

Cláusula Segunda – A sociedade está sediada na Av. Flores da Cunha, 1050 – Sala 704 – Estação 13 – Vila Veranópolis, na cidade de Cachoeirinha/RS, CEP: 94910-001, podendo em qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante deliberação dos sócios através de alteração contratual.

Parágrafo único: A Sociedade possui uma filial com sede na Av. Ephigênio Salles, nº 1299, SALA E, Box 548, Bairro Aleixo, na cidade de Manaus, no estado do Amazonas, CEP: 69.060-020, tendo como objeto social: Prestação de serviços técnicos especializados de Auditoria, Perícia, Fiscalização, Assessoria, Consultoria, Gerenciamento, Estudos Técnicos, nas áreas da Engenharia, Arquitetura, Contabilidade, Atuária, Economia, Medicina, Administração, Recursos Humanos, Tecnologia da Informação, Socia Reavaliação e Inventário de Ativo Imobilizado; Laudos de avaliação de bens imóveis; Prestação de serviços de engenharia em Planejamento, projeto, fiscalização e gerenciamento de obras de engenharia civil e sanitária; Estudos, Projetos, Planos, Consultoria e Assistência nas áreas de engenharia e urbanismo; Engenharia Consultiva de forma geral; Atividades de consultoria em gestão empresarial; Treinamento em Desenvolvimento Profissional e Gerencial; Cursos Preparatórios e Atividades de Ensino em Geral; e Serviços de Apoio Administrativo.

DO OBJETO SOCIAL

Cláusula Terceira – A sociedade tem como objeto social: Prestação de serviços técnicos especializados de Auditoria, Perícia, Fiscalização, Assessoria, Consultoria, Gerenciamento, Estudos Técnicos, nas áreas da Engenharia, Arquitetura, Contabilidade, Atuária, Economia, Medicina, Administração, Recursos Humanos, Tecnologia da Informação, Socia Reavaliação e Inventário de Ativo Imobilizado; Laudos de avaliação de bens imóveis; Prestação de serviços de engenharia em Planejamento, projeto, fiscalização e gerenciamento de obras de engenharia civil e sanitária; Estudos, Projetos, Planos, Consultoria e Assistência nas áreas de engenharia e urbanismo; Engenharia Consultiva de forma geral; Atividades de consultoria em gestão empresarial; Treinamento em Desenvolvimento Profissional e Gerencial; Cursos Preparatórios e Atividades de Ensino em Geral; Serviços de Apoio Administrativo; e, Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

DO CAPITAL SOCIAL

Cláusula Quarta - O capital social subscrito e integralizado, em moeda corrente nacional, é de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), com valor nominal de R\$ 1,00 (um real) cada quota, distribuídas entre os sócios da seguinte forma:

Sócios	Nº Quotas	Valor (R\$)	Percentual (%)
ANDRÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA GASPAR	357 000	357 000,00	51%
MARCUS VINICIUS VIEIRA CARVALHO	7.000	7.000,00	1%
GISELA MEDEIROS COIMBRA	7.000	7.000,00	1%
EVERALDO SELAU SCANDOLARA	7.000	7.000,00	1%
TESOURARIA	322 000	322 000,00	46%
Total	700.000	700.000,00	100%



DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE QUOTAS

Cláusula Quinta - O sócio de serviço ou patrimonial que se retirar espontaneamente ou for excluído da sociedade não faz jus a nenhum tipo de indenização, salvo o valor referente a antecipação de lucros mensal, em razão do mês que esteve na sociedade anterior ao afastamento. No caso do sócio patrimonial, terá direito a apuração dos haveres em relação as suas cotas, conforme narrado neste contrato.

DO INÍCIO DAS ATIVIDADES

Cláusula Sexta – A sociedade iniciou as atividades em 15 de abril de 2010, seu prazo de duração é indeterminado. Encerra-se seu exercício social em 31 de dezembro de cada ano.

DA ADMINISTRAÇÃO E DA REPRESENTAÇÃO

Cláusula Sétima – A sociedade será administrada isoladamente pelo sócio **ANDRÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA GASPAS**, competindo-lhes amplos poderes para bem administrar os negócios da empresa, respondendo por todos os atos ou fatos a ele imputado e representando-a judicial ou extrajudicialmente, sendo-lhe vedado, no entanto, o uso de seu nome em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações, seja em favor de quaisquer dos sócios ou de terceiros, bem como, onerar ou alienar bens móveis ou imóveis da sociedade, prestar fianças, avais e endossos, conforme preceituam os artigos 997, VI; 1.013. 1.015, 1.064, Código Civil/2002.

Parágrafo Primeiro - A alienação e o gravame de bens imóveis dependerão de autorização da maioria representativa do capital social.

Parágrafo Segundo - A sociedade não terá conselho fiscal.

Parágrafo Terceiro - O contrato é reformável, inclusive no tocante a administração.

Parágrafo Quarto – Para fins de representação e legitimidade, os sócios podem assinar individualmente, sem necessidade de subscrever em conjunto quaisquer documentos, desde que de acordo com as determinações expressas no caput. Outrossim, podem ser assinados individualmente aqueles documentos vinculados a processos licitatórios, documentos bancários, contratos, procurações, relatórios, entre outros inerentes a atividade social.

Cláusula Oitava - Todos os sócios deverão outorgar poderes, na data de subscrição deste contrato, mediante instrumento de mandato, com poderes específicos para o administrador: assinar requerimentos/capa de processo, admitir o ingresso ou retirada de sócio, subscrever e integralizar capital social, nomear administrador sócio ou não sócio, ceder, adquirir, comprar, vender e transferir quotas sociais a título gratuito ou oneroso para si (se for o caso) ou para terceiros, dar quitação, aumentar capital social, integralizar qualquer tipo de bem móvel ou imóvel, reduzir capital social, alterar objeto social, alterar endereço de empresa, proceder abertura, alteração e extinção de filial, alterar nome empresarial, reativar empresa, consolidar contrato social, declarar para fins de desimpedimento para exercício da administração conforme art. 1.011, § 1º CCB/2002 e enquadramento de porte de micro ou pequena empresa, declarar que não participa de outra empresa individual de responsabilidade limitada, transformação de natureza jurídica, liquidar e extinguir empresa, prestar compromisso de guarda de livros e documentos, indicar responsável pelo ativo e passivo porventura remanescentes, promover cisão, incorporação e fusão, rerratificar, assinar



outorga conjugal, representar em atas e deliberações de empresas e sociedades de que seja sócio, bem como assinar física ou digitalmente por meio de certificação digital os respectivos atos e outros documentos necessários à efetivação do ato a ser apresentado a arquivamento no registro civil de pessoas jurídicas competentes, assinar livros e arquivamento de livros no respectivo registro civil de pessoas jurídicas, bem como representá-lo, perante o referido Registro de Pessoas jurídicas, fazendo proposições, requerimentos, pleitos ou assinando quaisquer tipos de documentos necessários para efetivação dos poderes outorgados neste instrumento. É vedado o substabelecimento destes poderes para terceiros, no entanto, não é proibido o substabelecimento para sócios. Outrossim, concedendo poderes para assinar ata de reunião de conselho ou de reunião ordinária de sócios.

RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Cláusula Nona – A responsabilidade técnica pela execução dos serviços contábeis caberá ao sócio **ANDRÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA GASPAS**, CRC RS- 103562/O-6, que se responsabilizará tecnicamente pelos serviços de contabilidade de acordo com os objetivos sociais da sociedade, previstos no Art. 25 do Decreto-Lei 9.295/46.

Parágrafo único - Constituído procurador, este poderá exercer a responsabilidade técnica pela sociedade, desde que atendido os preceitos do artigo 25, do Decreto-Lei nº 9.295/46, bem como, após comunicação imediata ao órgão de classe.

DO PRÓ- LABORE

Cláusula Décima – Os sócios poderão de comum acordo, fixar uma retirada mensal, a título de "pró-labore", observadas as disposições regulamentares pertinentes.

DO BALANÇO PATRIMONIAL E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Cláusula Décima Primeira – Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas da sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultados econômicos; cabendo aos sócios os lucros ou perdas apuradas na forma da cláusula nona.

DA DISTRIBUIÇÃO DOS LUCROS

Cláusula Décima Segunda – Haverá a distribuição mensal de lucros, apurada em desacordo com as quotas, por meio de documento particular, celebrado individualmente entre a sociedade e cada sócio.

Parágrafo Primeiro – A distribuição anual e residual de lucros para os sócios, será prevista em documento individual.

Parágrafo Segundo – A distribuição mensal de lucros será depositada na conta corrente indicada pelos sócios até o 10º dia do mês.



DA RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS

Cláusula Décima Terceira – A sociedade responsabilizar-se-á pela reparação de dano que causar a terceiros, por culpa ou dolo, no exercício da atividade profissional e que os sócios responderão solidariamente e ilimitadamente em relação ao valor das suas cotas pelas obrigações sociais, depois de esgotados os bens da sociedade.

DO FALECIMENTO OU INCAPACIDADE SUPERVENIENTE

Cláusula Décima Quarta – Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os demais sócios, não encerrando as suas atividades, apurando os haveres do sócio patrimonial falecido ou interditado, indenizando os herdeiros ou responsáveis, retornando as suas quotas para tesouraria da sociedade. Os herdeiros do sócio de serviço não serão indenizados pelas suas quotas, as quais retornam imediatamente para a tesouraria da sociedade.

Parágrafo Primeiro – O pagamento dos haveres aos herdeiros poderá ocorrer em até 36 meses, de forma parcelada, a contar do laudo de liquidação.

Parágrafo Segundo – Jamais o herdeiro ou cônjuge integrarão a sociedade no lugar do sócio falecido, nos termos do Art. 1.028 do CCB, sendo obrigatória a liquidação da quota.

Parágrafo Terceiro – Em caso de dissolução conjugal por divórcio, jamais as quotas serão frutos de partilha e em hipótese alguma o cônjuge divorciado que não for sócio, poderá integrar a sociedade, sempre ocorrendo, nestes casos, a liquidação da quota e o pagamento no prazo descrito no parágrafo primeiro desta cláusula.

Parágrafo Quarto – As quotas de serviço, por serem pessoais e sem valor pecuniário, não são partilháveis em caso de divórcio ou falecimento.

DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

Cláusula Décima Quinta – A pessoa jurídica estará extinta com a dissolução por meio do consenso unânime dos sócios ou através de deliberação por maioria absoluta de votos, como dispõe o artigo 1.033, II e III do Código Civil de 2.002. Ocorrida a dissolução da sociedade, cumpre ao administrador nomear um liquidante, no tocante ao que se refere o artigo 1.036 do Código Civil de 2.002.

DO DESIMPEDIMENTO E LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

Cláusula Décima Sexta – O sócio declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrarem sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.



DO FORO

Cláusula Décima Sétima - Os casos omissos no presente contrato serão regidos pelos dispositivos da lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002. Fica eleito o Foro da Comarca de Cachoeirinha, Rio Grande do Sul, para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato, com expressa renúncia a qualquer outro, por mais especial ou privilegiado que seja ou venha a ser.

E por estarem assim justos e contratados, assinam a presente alteração em via única.

Cachoeirinha, 03 de março de 2023.

ANDRE HENRIQUE
DE OLIVEIRA
GASPAR:01015724
922

Assinado de forma digital
por ANDRE HENRIQUE DE
OLIVEIRA
GASPAR:01015724922
Dados: 2023.03.03
17:58:18 -03'00'

ANDRÉ HENRIQUE DE OLIVEIRA GASPAR
CPF 010.157.249-22

EVERALDO SELAU
SCANDOLARA:66
454344991

Assinado de forma digital
por EVERALDO SELAU
SCANDOLARA:664543449
91
Dados: 2023.03.03
17:57:29 -03'00'

EVERALDO SELAU SCANDOLARA
CPF nº 664.543.449-91

GISELA MEDEIROS
COIMBRA:1155982
5765

Assinado de forma digital
por GISELA MEDEIROS
COIMBRA:11559825766
Dados: 2023.03.03
11:08:26 -03'00'

GISELA MEDEIROS COIMBRA
CPF nº 115.598.257-66

ROBERTA
SANTAYANA:
96642238087

Assinado de forma
digital por ROBERTA
SANTAYANA:966422
38087
Dados: 2023.03.03
15:22:24 -03'00'

ROBERTA SANTAYANA
RG n. 1070629645

O subscritor assina a presente alteração contratual como procurador dos sócios **EDUARDO DA SILVA DIAS**, inscrito no CPF nº 011.077.530-90 e **MARCUS VINICIUS VIEIRA CARVALHO**, inscrito no CPF nº 441.453.062-87

MARCELO
BERVIAN:5906263
0049

Assinado de forma digital por MARCELO
BERVIAN:59062630049
CPF nº 590.626.300-49
Dados: 2023.03.03 15:14:36 -03'00'

MARCELO BERVIAN
OAB/RS n.º 36.186

Testemunhas:

ROSENARA DOS SANTOS
CHAGAS:80995470049

Assinado de forma digital por ROSENARA DOS SANTOS
CHAGAS:80995470049
CPF nº 809.954.700-49
Dados: 2023.03.03 15:54:36 -03'00'

ROSENARA DOS SANTOS CHAGAS
RG n. 6080614347 SSP/RS



Documento assinado digitalmente

MIKAEL FERRAZ IVO
Data: 03/03/2023 15:32:14-0300
Verifique em <https://verificador.ito.br>

MIKAEL FERRAZ IVO
CPF nº 866.709.300-97



SERVIÇO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E PESSOAS JURÍDICAS
Av. Flores da Cunha, 4251 - CEP 94950-001 - Fone: (51) 3470.7900 - Cachoeirinha / RS
CLAUDIO FAGUNDES DA ROCHA - Registrador
E-mail: rtd.cachoeirinha@gmail.com



SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS
PESSOAS JURÍDICAS

CERTIFICO que na data de hoje foi averbada a ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL, no Livro A-14, fls. 125V, sob nº Av. 7/874. Protocolada aos 10/03/2023, no livro A-5, fls. 198V, sob nº 26275. O referido é verdade. Dou fé. Cachoeirinha, 10 de março de 2023. O Oficial.

Emolumentos Total: R\$ 167,20 + R\$ 17,80 = R\$ 185,00
Exame documentos: R\$ 64,40 (0069 04 1500006 07119 = R\$ 4,40)
Averbação P.J.: R\$ 81,10 (0069 04 1500006 07119 = R\$ 4,40)
Digitalização: R\$ 18,00 (0069 03 1500006 03681 = R\$ 3,60)
Processamento eletrônico: R\$ 6,40 (0069 01 1500006 22807 = R\$ 1,60)
Conf. doc. via Internet: R\$ 8,40 (0069 01 1500006 22808 = R\$ 1,60)
Recepção de doc. meio eletrônico (01 página): R\$ 0,90
(0069 01 1500006 22809 = R\$ 1,60)

ISABEL CRISTINA
GOUVEA DE
OLIVEIRA:73981680049

Assinado de forma digital por
ISABEL CRISTINA GOUVEA DE
OLIVEIRA:73981680049
Dados: 2023.03.10 09:31:50
-03'00'

1º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE - RS
RUA GAL. ANDRADE NEVES, 159 - CENTRO - PORTO ALEGRE - RS - FONE: (51) 3079-5300
SIDNEI ZOLIM BOCCUDO - TABELIAO DESIGNADO



AUTENTICAÇÃO - art. 7º, Lei 8935/94 e Lei 12.692/08
O presente conjunto de (10) cópias, por mim rubricadas, confere com o seu original eletrônico que foi assinado digitalmente através de certificado digital emitido para ISABEL CRISTINA GOUVEA DE OLIVEIRA.
Do que dou fé.
Porto Alegre, terça-feira, 21 de março de 2023
Emol. R\$ 21,80 + Selo digital: R\$ 3,60
0450 03 2200005 07138 [DEB]

ZOLIM

1º Tabelionato de Notas
Lays de Oliveira Mello
Lays de Oliveira Mello



1º Tabelionato de Porto Alegre

Sidnei Zolim Boccudo - Tabelião Designado

rua Andrade Neves, 159 - Porto Alegre - RS

Telefone: (51) 3079 5300



AUTENTICAÇÃO: Autentico o presente documento eletrônico, por ser uma reprodução fiel de cópia autenticada por tabelião de notas. Dou fé. Emol.: R\$ 61,70 + Selo digital: R\$ 4,40

LAYS OLIVEIRA MELLO:01297609000 em 21/03/2023 16:54:38 -03:00